

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 85 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1995, no Art 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no Art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

Considerando a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição de pesca das espécies em época de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna e flora aquáticas, respeitadas as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como um sistema de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies tenham garantia de sua sobrevivência, pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e flora aquáticas são bens de domínio público e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que a bacia hidrográfica é a Unidade Territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos instituído pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de ordenar o exercício da pesca, tendo em conta o estado atual de conhecimento sobre a biologia das espécies pesqueiras;

Considerando que a íctiofauna constitui recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos Ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, podem interferir no equilíbrio das espécies e, conseqüentemente, comprometer a formação de novos cardumes;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Executivo e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e;

Considerando o que consta do Processo nº 020C9.002610/00-58 da Representação do IBAMA no Estado do Espírito Santo,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o período de 1º de novembro de 2000 a 29 de janeiro de 2001 para o Defeso da Piracema no Estado do Espírito Santo, inclusive nos rios limítrofes com os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Nos reservatórios o período do defeso fica regulamentado por Portarias específicas.

Art.2º Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais do Estado do Espírito Santo, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos ou poços naturalmente formados, que recebam águas dos rios em caráter permanente ou temporário,

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000 m (mil metros) a jusante e à montante das barragens de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Art. 4º - Permitir a pesca profissional e amadora utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, canço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias.

Parágrafo único Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir o limite de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilos) de peixes e mais um exemplar de qualquer peso para pescadores amadores devidamente licenciados.

Art. 6º Liberar a despesca, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aqüicultura, ou de "pesque-pague", desde que devidamente registrados no IBAMA/i, com a comprovação de origem e com nota fiscal de produtor, onde deverá constar o número de registro de aqüicultura no IBAMA.

Art. 7º Proibir o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de pesca proibida.

Art. 8º - O estoque de peixes "*in natura*", congelados ou não e proveniente de águas continentais, existente nos frigoríficos, peixarias e entrepostos de vinda deverão ser declarados ao IBAMA até a data de 1º de novembro de 2000.

Art. 9º Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA